



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008435-57.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2019

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

CORRIGENTE: LEANDRO PASCHOAL

ADVOGADO: SIMONE CHIMELLO

CORRIGIDO: Elias Terukiyo Kubo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008435-57.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: LEANDRO PASCHOAL
CORRIGIDO: ELIAS TERUKIYO KUBO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sc1

Processo: 0008435-57.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LEANDRO PASCHOAL

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ ELIAS TERUKIYO KUBO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Leandro Paschoal (Id. 8fe37a0), aduzindo a existência de omissão na decisão que indeferiu liminarmente a Correição Parcial (Id. 3b19ee9), por intempestiva.

Aduz o Embargante que "(...) não há o que se falar em ciência do autor corrigente desde 18/12/2017 para declarar-se a intempestividade da pretensa Reclamação". Afirma que o "protocolo da presente correição foi realizado dentro do prazo previsto pela lei (5 dias), nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, haja vista que não há previsibilidade de qualquer recurso contra o ato de 'despacho'(...)" e retoma argumentos já aduzidos na peça inicial da Correição Parcial, dentre outros que justificariam a procedência da medida correicional.

Por fim, "(...) entende o corrigente que o decisum merece esclarecimento dos pontos mencionados para o fim de evitar-se a supressão de instância, indicando, especificamente: (i) o momento processual da citação/intimação do autor Leandro Paschoal se manifestar sobre a retenção de 50% do crédito da demanda RTORD 0010688-31.2014.5.15.0020 em favor de Dayane Caroline, de modo a verificar a preclusão da correição do ID cd6ac58; (ii) a indicação do dispositivo legislativo que prevê recurso específico para 'despacho', de modo a inviabilizar o processamento da presente reclamação (...)"

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a apresentação dos Embargos Declaratórios em 08/11/2019, contra decisão publicada em 04/11/2019.

De acordo com o art. 897-A da CLT combinado ao art. 1.022 do CPC, aplicados de forma subsidiária, já que se trata de processo de natureza administrativa e não judiciária, cabem embargos de declaração quando determinada decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.

Não demonstrada, entretanto, a alegada omissão na decisão ora embargada, que foi clara ao dispor que "(...)O relato do Corrigente permite entrever que seu intento é o de corrigir o alegado tumulto



processual que decorreria da não apreciação de expediente protocolado nos autos principais (processo nº 0010688-31.2014.5.15.0020) sob o Id. 20e76d5. Ocorre que, conforme se constata de simples consulta à tramitação disponível no sítio do processo judicial eletrônico, o referido expediente foi anexado no processo em questão no dia 18/12/2017. Em 19/12/2017, foi realizada audiência de conciliação relativa ao processo em referência, à qual compareceu o Corrigente" (Id. 3b19ee9), não merecendo assim qualquer reforma o r. decisum.

Além disso, embora aponte a decisão Id. cd6ac58, de 30/09/2019, como ato corrigendo, no que previu "*At ente a secretaria quanto à retenção de 50% dos créditos devidos ao autor, em favor da ex-conjuge Dayane Caroline. (1007312-66.2017.8.26.0405)*", fato é que também na audiência de 06/08/2019, na qual estiveram presentes o Corrigente e a ilustre patrona subscritora da Correição Parcial, já havia constado que "*(...)foi noticiado nos autos principais RTORD 0010688-31.2014.5.15.0020, mediante petição id20e76d5, a existência de ação de divórcio 1007312-66.2017, com requerimento de retenção de 50% dos créditos devidos ao autor, em favor da ex-conjuge Dayane Caroline, deixo de homologar o acordo pretendido pelas partes no EXPROVAS 0010993-39.2019.5.15.0020, protocolizado mediante id c3bf258*". Portanto, desde então o Embargante estava ciente da determinação atacada, não sendo possível admitir como respeitado o prazo regimental para apresentação da Correição Parcial, aviada somente em 10/10/2019.

Ademais, também como já constou da decisão embargada, ainda que tempestiva a medida correicional, não mereceria provimento, uma vez que o pedido "*(...) envolve a revisão de diversos atos de natureza jurisdicional, que comportam reexame pela via recursal (já tendo o Corrigente, inclusive, apresentado agravo de petição), o que também vedaria a intervenção correicional, conforme artigo 35, 'caput', do Regimento Interno*".

Pondera-se, ainda, que outros debates que o embargante apresentou apenas em sede de Embargos de Declaração não podem ser conhecidos neste momento processual, já que representam inovação com relação aos pleitos originalmente deduzidos, além de, em seu conteúdo, extrapolarem claramente o escopo da atuação censória, tal como parametrizada no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim sendo, **nego provimento** aos embargos declaratórios, mantendo inalterada a decisão embargada.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se para ciência do Embargante.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

